



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

5ª TURMA

CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567

TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)



## EMENTA

**DANOS MORAIS PELA MORTE DO FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS DESCENDENTES E TAMBÉM DA ASCENDENTE.** O abalo moral causado pela morte de um ente querido é direito personalíssimo. Aquele que sofre diretamente o dano, no caso, a mãe do *de cujus*, possui legitimidade para requerer indenização por danos morais (art. 12, parágrafo único do CC). O pagamento de indenização em ação proposta pela esposa e filhas do falecido, não afasta o direito do ascendente. A vocação hereditária não pode ser utilizada para afastar seu direito. Improcedente o recurso da reclamada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - PR**, sendo Recorrentes **USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL** e **NAIR MARIANA GARCIA - RECURSO ADESIVO** e Recorridos **OS MESMOS**.

## I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 313/322, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Giancarlo Ribeiro Mroczek, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes. A Ré Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, através do recurso ordinário de fls. 323/332, postula a reforma da decisão quanto

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

aos seguintes itens: a) Ilegitimidade ativa; b) Inexistência do dever de indenizar; c) Quantum indenizatório; e d) Prequestionamento.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 20/03/2015 e protocolo das razões de recurso em 30/03/2015) e as contrarrazões (intimação do recurso em 07/04/2015 e protocolo das contrarrazões em 08/04/2015). Custas recolhidas à fl. 336. Depósito recursal efetuado às fls. 333/334. Regular a representação processual (da Ré, à fl. 167 e da Autora, à fl. 34). Contrarrazões apresentadas pela Autora Nair Mariana Garcia - Recurso Adesivo às fls. 351/352.

A Autora Nair Mariana Garcia - Recurso Adesivo, através do recurso ordinário de fls. 353/381, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) Quantum indenizatório; e b) Honorários advocatícios.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 07/04/2015 e protocolo das razões de recurso em 08/04/2015) e as contrarrazões (intimação do recurso em 14/04/2015 e protocolo das contrarrazões em 20/04/2015). Contrarrazões apresentadas pela Ré Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool às fls. 418/426.

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

## **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

## **2. MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DE USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL**

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA**

A Ré alega ilegitimidade ativa da Autora para requerer indenização por danos morais em face da morte de seu filho, sob o fundamento de que a ordem de vocação hereditária deve ser observada. Afirma que o Min. Luis Felipe Salomão do STJ fixou esse entendimento ao determinar que o direito à indenização é exclusivo da família direta da vítima. Aduz que a propositura de ação pela esposa e filhas da vítima, na qual houve homologação de acordo, exclui a legitimidade da Autora.

O abalo moral causado pela morte de um ente querido é um direito personalíssimo, que deve ser defendido pela própria pessoa. Aquele que sofre diretamente o dano, no caso, a mãe do de cujus, possui legitimidade para requerer indenização por danos morais, nos termos do art. 12, parágrafo único do CC.

O pagamento de indenização em ação proposta pela esposa e filhas do empregado falecido, não afasta o direito do ascendente de requerer indenização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

oriunda do mesmo fato. Isso porque, a dor moral decorrente da morte violenta por acidente de trabalho é comum aos entes próximos da vítima, que possuem com ela laços de afetividade.

Verificadas as condições da ação, não é possível se invocar a ordem de vocação hereditária para se afastar o direito do ascendente à reparação do dano moral provocado pela morte.

Sobre o tema, é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASCENDENTES E COLATERAIS. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. À luz da teoria da asserção adotada pelo direito processual brasileiro, buscando os autores (pais e irmãos do de cujus) reparação por dano moral decorrente de acidente de trabalho que resultou na morte violenta do ente familiar, têm eles legitimidade para figurar no polo ativo da lide, porquanto esta é aferida a partir da argumentação apresentada na petição de estréia. Atendidas as condições da ação, não há falar em observação da ordem de vocação hereditária para excluir os ascendentes e colaterais. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) ( RR - 482-19.2012.5.03.0098 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

Precedente desta C. 5ª Turma: RO 00874-2012-567-09-00-9, Rel. Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, publicado em 21/02/2014.

**IMPROCEDENTE.**

**INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

A Ré pleiteia a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de inaplicabilidade de responsabilidade objetiva e de não comprovação de sua culpa, em face da existência de

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

caso fortuito. Informou que todas as normas de segurança foram cumpridas e as manutenções periódicas realizadas.

Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo existir, portanto, nexos causal entre as atividades desempenhadas pelo empregado e as enfermidades que lhe acometem (art. 19 da Lei 8.213/91).

Para que haja o dever de indenizar decorrente de acidente do trabalho, é necessário que o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou a culpa do empregador se façam presentes.

A responsabilidade civil por acidente do trabalho decorre, em princípio, de comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Em regra, a indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador para gerar o direito de reparação da vítima.

Não se olvide da denominada teoria do risco, pela qual aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem deve responder pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em culpa. Todavia, *in casu*, a atividade empresarial exercida pela Ré não permite a aplicação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

responsabilidade objetiva. Logo, a ocorrência de acidente do trabalho proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera, de forma automática, o dever de indenizar.

É incontroverso que o filho da Autora, Osmar Garcia, em 26/06/2012, foi atingido por uma enorme quantidade de caldo extraído da cana de açúcar a uma temperatura superior a 105°C, em decorrência da ruptura do decantador utilizado para armazenar e processar o produto. O empregado ficou gravemente ferido, tendo grande parte do corpo tomada por queimaduras de terceiro grau, vindo a falecer no dia seguinte ao do acidente.

Incontroverso, também, o dano moral sofrido pela mãe do de cujus em face do enorme abalo psíquico causado pela perda do filho em um acidente tão trágico e violento.

Assim, o conflito reside na existência de culpa da empregadora pelo acidente de trabalho.

O "Laudo de Exame Local", elaborado pelo Instituto de Criminologia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma semana após o acidente, atesta que *"o local não foi preservado para exame, isto é, o local estava sendo desmontado para reconstrução de novo tanque"*, que *"o remanescente do tanque indicava ao esmagamento de uma de suas laterais, o que teria provocado sua ruptura"* e que *"não foi possível determinar a causa deste esmagamento"* (fl. 113). E conclui que *"pelos dados coletados no tópico DAS INFORMAÇÕES e também constatado no tópico DO EXAME, o perito conclui as normas de segurança estavam sendo seguidas e que o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

*acidente não poderia ter sido previsto, pois as manutenções estavam sendo feitas com periodicidade e com responsáveis técnicos" (sic) (fl. 115).*

A Constituição Federal, no art. 7º, XXII, preceitua ser dever do empregador envidar todos os esforços para a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*.

Na mesma vertente, dispõe o art. 225 do referido diploma legal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, incluindo, nesse âmbito, o meio ambiente do trabalho. Visa-se garantir igualdade material, e não meramente formal entre os sujeitos da relação de emprego, consagrando as regras inderrogáveis de proteção à saúde do trabalhador.

Ademais, o artigo 157 da CLT impõe à empresa a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir seus empregados a respeito.

Existindo acidente de trabalho durante o desempenho das atividades, como no caso em questão, incumbe ao empregador o ônus de provar que cumpriu todas as normas de segurança e adotou todas as medidas preventivas necessárias a fim de mitigar/eliminar os riscos possivelmente existentes e garantir a integridade de seus funcionários. Contudo, a Ré não se desincumbiu de seu ônus. Até porque, ante à reforma do local, não foi possível atestar com plena convicção a ausência de responsabilidade da Reclamada que, nos termos do art. 2º da CLT, assume os riscos do empreendimento.

A despeito da conclusão apresentada pelo perito criminal,

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

acompanha-se o entendimento já exposto por esta E. 5ª Turma, ao julgar ação decorrente do mesmo acidente de trabalho, RO 00874-2012-567-09-00-9, da relatoria da Exma. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos, publicado em 21/02/2014, para se reconhecer a existência de culpa da empresa Ré.

Pede-se vênia para transcrever e utilizar como razões de decidir parte dos fundamentos daquele acórdão:

"Como informou a ré em sua contestação, a manutenção dos equipamentos somente é realizada nos períodos de entressafra, quando há a paralisação das atividades da indústria. Vale dizer, durante o período em que o equipamento é efetivamente utilizado e, portanto, sujeito a defeitos e problemas, a ré deixa de verificar se o equipamento oferece condições de ser utilizado com a segurança necessária, o que já caracteriza conduta no mínimo omissiva.

No caso sob análise, a manutenção do equipamento havia sido realizada 3 meses antes do sinistro, o que, por óbvio, não foi suficiente para evitar o acidente que vitimou o Sr. Vinícius. Tivesse a ré sido mais diligente na manutenção dos equipamentos, com a verificação constante das condições reais de uso, o acidente poderia ter sido evitado.

Reputa-se, portanto, que a ré foi negligente quanto à manutenção do equipamento, descuidando da segurança do trabalhador, configurando-se sua culpa. Ressalte-se que não se trata de caso fortuito, pois a adequada manutenção do equipamento teria sido suficiente para evitar o acidente.

Assim, configurado o nexo causal, o dano e a culpa da ré, deve ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais".

**IMPROCEDENTE.**

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

**Análise conjunta do tópico "Quantum indenizatório"  
formulado pela Autora, ante a correlação de matérias.**

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

A Ré pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais, sob o fundamento de que o juízo de primeiro grau não considerou o fato de que a empresa sempre foi diligente com a segurança de seus empregados. Afirma que prestou socorro as vítimas e assistência financeira e psicológica às famílias.

Por seu turno, a Autora requer a majoração do valor fixado aos danos morais. Alega que a indenização em 1000 salários mínimos tem amparo em entendimento atual do STJ e que deve ser considerada a atividade de alto risco realizada pela empresa, bem como sua culpa. Aduz que o montante pleiteado corresponde a pouco mais de 1% do lucro líquido anual da Ré e que a indenização deve ter caráter educativo.

No presente caso, os prejuízos decorrentes de um meio ambiente de trabalho inadequado afrontaram o mais importante direito humano, qual seja, a vida (art. 5º, caput, CF).

Em caso de óbito decorrente de acidente de trabalho, o dano moral é presumido, porquanto é evidente que a morte de um familiar, principalmente de filho, causa grande abalo emocional em seus pais. O dano, no caso, é indireto, pois atinge os familiares e não o próprio trabalhador.

Os critérios de arbitramento do quantum indenizatório encontram substrato principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a gravidade do dano sofrido e o grau de culpa do causador do dano (artigos 944 e 945, CC),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

bem como a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

A quantificação do valor que visa compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valor extremo (ínfimo ou vultoso).

*In casu*, a indenização por dano moral deve corresponder à gravidade da lesão, em montante significativo para uma justa compensação à ofendida, bem como constituir uma severa advertência à empresa ofensora, de forma a inibi-la ou dissuadi-la de continuar descumprimento as normas de segurança e de saúde do trabalho, principalmente, se considerar que seus empregados continuarão trabalhando junto aos decantadores, sem a devida manutenção nas épocas de safra.

Considerando os parâmetros acima delineados, os elementos probatórios constantes nos autos, as circunstâncias do caso, o grau de culpa da Ré, bem como tendo em conta o poder econômico da empresa ofensora (o lucro líquido da Ré, em 2011, foi de R\$222.595.490,66 - duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis reais - fl. 193) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação, reputa-se que o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) é compatível com esse contexto.

**IMPROCEDENTE** os pedidos recursais da Autora e Ré.

**PREQUESTIONAMENTO**

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

A Ré pleiteia o prequestionamento dos arts. 5º, II e 7º, XXVIII e XXIX da CF, 818 da CLT, 333, I do CPC, 927 e 950 do CC, 14 da Lei 5584/70 e Súmula 329 do TST, sob o fundamento de que a sentença afrontou esses dispositivos.

A fundamentação do julgado é suficiente para fins de prequestionamento das matérias legais ventiladas pelo Recorrente, a teor da Súmula 297 do TST. Vale lembrar que, nos termos da OJ 119 da SDI-1 do TST: *"É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n. 297 do TST"*.

IMPROCEDENTE.

**RECURSO ADESIVO DE NAIR MARIANA GARCIA -  
RECURSO ADESIVO**

**QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Item analisado conjuntamente com o recurso ordinário da Ré, a cujos fundamentos me reporto por brevidade.

IMPROCEDENTE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Autora pleiteia a condenação da Ré em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. Fundamenta que o pedido se ampara na natureza civil da ação, independente da existência de contrato de trabalho entre as partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567**

**TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)**

O *jus postulandi* é princípio fundamental do direito processual trabalhista. A representação por advogado é, portanto, facultativa (art. 971 da CLT). O art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não mudou essa situação. Além disso, a assistência judiciária da categoria cabe ao sindicato (arts. 8º, III, da CF e 514, "b", da CLT).

Assim, os honorários advocatícios nesta seara somente são devidos se a parte receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que haja assistência sindical (IN 27/2005 do TST, Lei 5.584/70, Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 da SDI-1 do TST).

Diferentemente do alegado pela Autora, em que pese a hipótese tenha como objeto indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, matéria de natureza civil, os honorários de sucumbência não são devidos. Em face da OJ 421 da SDI-I do TST, são devidos apenas nos processos de indenização por acidente de trabalho ajuizados, até 08/12/2004, perante a Justiça Comum (data da publicação da EC 45/04).

Também não se cogita na aplicação subsidiária dos dispositivos do direito comum, quer do Código Civil (arts. 389 e 404), quer da legislação processual civil (art. 20 do CPC). Além de não haver omissão na legislação trabalhista, há incompatibilidade com as normas vigentes (arts. 8º, parágrafo único, e 791, da CLT, e Lei nº 5.584/70).

**IMPROCEDENTE.**

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

5ª TURMA

CNJ: 0000672-91.2014.5.09.0567  
TRT: 00681-2014-567-09-00-0 (RO)

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior (revisor), **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, nos termos da fundamentação; sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

**SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO**

RELATOR

y